



ANA FLÁVIA MERENCIANO

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR
POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO
TRABALHO**

LAVRAS - MG

2022

ANA FLÁVIA MERENCIANO

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS
DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Universidade Federal
de Lavras, como parte das exigências do curso de
Direito, para obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Stefania Becattini Vaccaro

Orientadora

LAVRAS - MG

2022

ANA FLÁVIA MERENCIANO

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS
DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

**OBJECTIVE CIVIL LIABILITY OF THE EMPLOYER FOR DAMAGE OF LABOR
ACCIDENT**

Monografia apresentada à Universidade Federal
de Lavras, como parte das exigências do curso de
Direito, para obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 28 de abril de 2022.

Dra. Stefania Becattini Vaccaro - UFLA

Dr. Daniel Teixeira Silva - UFLA

Profa. Dra. Stefania Becattini Vaccaro

Orientadora

LAVRAS - MG

2022

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores, no art. 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, a indenização dos danos sofridos por acidente do trabalho tem como base a responsabilidade subjetiva. Contudo, o Código Civil de 2002 acolheu norma genérica adotando expressamente a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites jurídicos para atribuição da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho. Para isso, buscou-se definir os tipos de acidente do trabalho; analisar os principais aspectos da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho; bem como as controvérsias doutrinárias em relação ao alcance da responsabilidade objetiva no âmbito dos infortúnios laborais, por meio de investigação qualitativa. A partir disso, chegou-se à conclusão de que a responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pode ser aplicada aos casos de acidente do trabalho, porém, por se tratar de uma cláusula geral, não permite identificar de plano os casos em que poderá ser atribuída ao empregador; todavia, há critérios interessantes que podem ser adotados como elementos orientadores na decisão de aplicação ou não da teoria do risco em cada caso concreto.

Palavras-chaves: Acidente do Trabalho. Responsabilidade Civil Objetiva. Teoria do Risco. Cláusula Geral.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 guarantees workers, in Article 7, XXVIII, the right to the benefits of insurance against occupational accidents, without excluding the compensation to which the employer is obliged, when incurring intent or guilt. Thus, the compensation for damages suffered by accident at work is based on subjective responsibility. However, the Civil Code of 2002 accepted a generic standard expressly adopting the theory of risk, in the sole paragraph of art. 927. Thus, the present work aims to analyze the legal limits for the attribution of the objective responsibility of the employer in cases of work accidents. For this, we sought to define the types of work accidents; analyse the main aspects of the employer's civil liability in cases of accidents at work; as well as doctrinal controversies regarding the scope of objective responsibility in the context of labor misfortunes, through qualitative research. From this, it was concluded that objective civil liability, provided for in the sole paragraph of Art. 927 of the Civil Code, can be applied to cases of work accidents, however, because it is a general clause, it does not allow to identify the cases in which it can be attributed to the employer; however, there are interesting criteria that can be adopted as guiding elements in the decision of application or not of the risk theory in each specific case.

Keywords: Work Accident. Objective Civil Liability. Risk Theory. General Clause.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	6
1. ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL	8
1.1. Importância da questão acidentária.....	8
1.2. Evolução das leis de acidente do trabalho	9
2. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO	12
2.1. Espécies legais de acidentes do trabalho	12
2.1.1. Acidente típico	12
2.1.2. Doenças ocupacionais.....	14
2.1.3. Concausas	17
2.1.4. Acidente de trajeto	18
2.1.5. Outros acidentes de trabalho equiparados.....	20
3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO	21
3.1. Direitos acidentários e reparações civis	21
3.2. Noções sobre o instituto da responsabilidade civil.....	21
3.3. Evolução da responsabilidade civil por acidente do trabalho.....	23
3.4. Cumulação das indenizações com os benefícios acidentários	24
3.5. Espécies de responsabilidade civil	31
3.5.1. Responsabilidade civil subjetiva	33
3.5.2. Responsabilidade civil objetiva	34
4. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO 35	
4.1. Desenvolvimento da teoria do risco.....	35
4.2. A teoria do risco	36
4.3. A teoria do risco acolhida no Código Civil	39
4.4. Aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva no acidente do trabalho 39	
4.5. Extensão da responsabilidade civil objetiva do Código Civil	43
4.6. O seguro acidentário e a indenização pela teoria do risco	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O Brasil está em quarto lugar no ranking mundial de acidentes do trabalho. A cada 48 segundos acontece um acidente do trabalho e a cada 3h38 um trabalhador perde a vida devido à ausência de uma cultura de prevenção à saúde e à segurança do trabalhador. Diante de um problema de tamanha dimensão, é preciso priorizar a questão, uma vez que o acidente do trabalho caracteriza uma violação aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores, no art. 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, a indenização dos danos sofridos por acidente do trabalho tem como base a responsabilidade subjetiva. Contudo, o Código Civil de 2002 acolheu norma genérica adotando expressamente a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927. Assim, questiona-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de infortúnios laborais.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar os limites jurídicos para atribuição da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho. Para isso, delimitou-se os seguintes objetivos específicos: definir os tipos de acidente do trabalho, analisar os principais aspectos da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho, bem como as controvérsias doutrinárias em relação ao alcance da responsabilidade objetiva no âmbito dos infortúnios laborais. Portanto, a investigação proposta possui enfoque qualitativo, revestindo-se de caráter bibliográfico, uma vez que os dados analisados foram colhidos em documentos.

Tal pesquisa mostra-se de suma importância, pois após ser pacificado o entendimento de que a responsabilidade civil objetiva é aplicada aos casos de acidente do trabalho; cabe delimitar qual é o sentido e a abrangência dos conceitos presentes no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que conta com pouco detalhamento legislativo para, dessa forma, afastar as incertezas quanto aos direitos e deveres das empresas e dos trabalhadores.

Nesse sentido, no primeiro capítulo são apresentados os conceitos de acidente do trabalho, uma vez que o enquadramento do evento danoso como acidente do trabalho é fundamental para a vítima postular as ações de indenização; no segundo capítulo são trabalhadas as noções de responsabilidade civil por acidente do trabalho e, por fim, no último capítulo é analisada a responsabilidade civil objetiva em casos de acidente do trabalho, a partir

de sua evolução e controvérsias doutrinarias a respeito de sua aplicação na infortunistica trabalhista.

1. ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

1.1. Importância da questão acidentária

Antes de adentrar especificamente às questões relacionadas ao objeto de estudo, vale uma reflexão acerca da importância dos acidentes do trabalho no Brasil.

O cenário em que se encontra o acidente do trabalho é perturbador. Sempre se está diante de um evento negativo, de um prejuízo à saúde do trabalhador, o qual poderá ter consequências traumáticas como a invalidez permanente e a morte, gerando efeitos danosos para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade.

Segundo Oliveira (2021), desde que o Brasil foi considerado campeão mundial de acidentes do trabalho na década de 1970, diversas alterações legislativas e punições mais severas foram adotadas e muitos esforços estão ocorrendo para melhorar a segurança nos locais de trabalho. Tanto que, como observa Silva (2007), a evolução das legislações nacionais e da normatização internacional pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram a preocupação com o ambiente de trabalho.

Entretanto, apesar do progresso obtido, estamos longe da situação considerada aceitável, especialmente quando comparamos os dados brasileiros com as estatísticas internacionais. Enquanto nos países desenvolvidos os acidentes fatais se estabilizaram ou até diminuíram, nos países em desenvolvimento os índices continuam altos (OLIVEIRA, 2021).

Ainda, Oliveira (2021) levanta a questão dos custos dos acidentes do trabalho no Brasil. Segundo o autor, esses custos são muito elevados para os empregadores e para toda a sociedade, chegando a gerar custos bilionários ao nosso país.

Nesse sentido, afirma o procurador do Ministério Público do Trabalho e cientista de dados Luís Fabiano de Assis que, várias estimativas apontam que as doenças e acidentes do trabalho estão associados à perda de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial a cada ano. No caso do Brasil, esse percentual corresponde a aproximadamente R\$ 300 bilhões todos os anos, considerando o PIB de 2020. Assim, além dos diversos custos humanos e familiares, os custos econômicos desses infortúnios se manifestam em gastos do Sistema de Saúde, do Seguro Social; e, no setor privado, em uma redução da produtividade derivada dos dias perdidos acumulados dos trabalhadores e trabalhadoras (SÉRIE, 2021).

Desse modo, todos perdem com o acidente do trabalho: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o governo e a sociedade. Portanto, investir em prevenção é fundamental e proporciona diversos benefícios, como: o retorno financeiro ao empregador, reconhecimento

dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa, melhoria das contas da Previdência Social e, ainda, ganho emocional dos empregados que se sentem valorizados e respeitados (OLIVEIRA, 2021).

Diante de um problema de tamanha dimensão, é preciso priorizar a questão. Ainda mais com tantas normas constitucionais asseguradoras de direitos fundamentais, como a vida, a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho seguro, relacionados diretamente com a questão acidentária. Na medida em que o acidente do trabalho caracteriza uma violação aos direitos fundamentais, todos os esforços devem ser tomados para evitar esse evento danoso.

1.2. Evolução das leis de acidente do trabalho

Para pleitear as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho, a vítima primeiramente deve obter o enquadramento do evento como acidente do trabalho ou doença ocupacional, nos termos da legislação própria. Assim, é importante conhecer um breve histórico da legislação acidentária brasileira que, segundo Oliveira (2021), foi construída em sete etapas mais significativas, até chegar à norma atualmente vigente.

Nos séculos XVIII e XIX, a industrialização aumentou mundialmente o número de infortúnios laborais devido as péssimas condições de trabalho. Isso fez com que os trabalhadores lutassem e reivindicassem por condições de trabalho dignas, resultando na edição de leis para proteger os trabalhadores e seus dependentes, de modo a, pelo menos, remediar a situação.

No Brasil, desde o início do século XX, diversos projetos buscavam instituir uma lei específica para regulamentar a infortunistica do trabalho. Esse esforço resultou na aprovação do Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, considerado a primeira lei acidentária brasileira. A partir de então, o empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias (OLIVEIRA, 2021).

Segundo Oliveira (2021), depois foi aprovado o Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, a segunda lei acidentária. Esse Decreto ampliou o conceito de acidente para abranger as doenças profissionais atípicas e estabeleceu a obrigação do seguro privado ou depósito em dinheiro no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, para garantia do pagamento das indenizações.

Contudo, não era possível a acumulação do benefício previdenciário por acidente do trabalho e a indenização civil. O Decreto nº 24.637/1934 garantia a indenização acidentária,

mas exonerava o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.

Dez anos depois adveio a terceira lei acidentária pelo Decreto-lei n° 7.036, de 10 de novembro de 1944. Este Decreto-lei promoveu nova ampliação do conceito de acidente do trabalho, incorporando as concausas e o acidente *in itinere*. Estabeleceu, ainda, a obrigação para o empregador de proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, bem como o dever dos empregados de cumprir as normas de segurança expedidas pelo empregador (OLIVEIRA, 2021).

Ademais, o Decreto-lei n° 7.036/1944 instituiu a possibilidade de cumulatividade dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, conforme consta no final de seu art. 31: “O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.” Com isso, abriu caminho para a reparação integral do dano, antes impossibilitada devido aos limites preestabelecidos da cobertura previdenciária.

Ao interpretar a legislação vigente à época, a jurisprudência entendia ser possível a responsabilização civil do empregador em caso de culpa grave. Ou seja, avançou na interpretação do artigo supramencionado e equiparou o dolo a culpa grave do empregador, resultando, em 1963, na edição da Súmula n° 229 do Supremo Tribunal Federal, que consagrou tal entendimento com o seguinte teor: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Desse modo, houve um avanço no entendimento quanto a cumulatividade do seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil. Primeiro, como o seguro era obrigatório, o empregador era exonerado de pagar outra indenização de direito comum, pois entendia-se que implicaria em dupla indenização; depois, passou a ser admitida a responsabilização civil em casos de dolo ou culpa grave do empregador.

A quarta lei brasileira sobre acidente do trabalho – Decreto-lei n° 293, de 28 de fevereiro de 1967, baixado por força do Ato Institucional n° 4 – marcou claro retrocesso, mas teve vigência de apenas seis meses. Embora de curta duração, atribuiu ao seguro de acidente um caráter exclusivamente privado, permitindo ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) concorrer com as sociedades seguradoras (OLIVEIRA, 2021).

Logo depois adveio a quinta lei de acidente do trabalho – Lei n° 5.316, de 14 de setembro de 1967 – que restaurou dispositivos do Decreto-lei n° 7.036/1944. Essa lei transferiu ao INPS o monopólio do seguro de acidente do trabalho e criou plano específico de benefícios previdenciários acidentários.

Segundo Oliveira (2021), a sexta lei acidentária – Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976 – manteve as diretrizes básicas da lei anterior, porém aprimorou o conceito de acidente do trabalho e das concausas. Inovou ao incluir a doença proveniente da contaminação acidental dos profissionais da saúde como situação equiparada ao acidente do trabalho. Ainda, em casos excepcionais, permitiu a equiparação de doença não indicadas pela Previdência Social quando tais patologias estivessem relacionadas com as condições especiais em que o trabalho foi realizado.

Atualmente está em vigor a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 – sétima lei sobre infortunistica do trabalho –, que foi promulgada no bojo do Plano de Benefícios da Previdência Social, em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). A presente lei disciplina os aspectos centrais do acidente do trabalho nos arts. 19 a 23, com regulamentação pelo Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999.

Essa trajetória em sete etapas indica, portanto, as principais alterações legislativas sobre a questão acidentária, as quais serão mais bem compreendidas após o estudo das espécies legais de acidente do trabalho.

2. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO

2.1. Espécies legais de acidentes do trabalho

Segundo Ribeiro e Júnior (2008), acidente do trabalho é toda lesão ocasionada ao trabalhador, decorrente da atividade laboral. Para existir um acidente do trabalho deve haver dois requisitos: nexos causal e dano. O nexo causal pode ser presumido e, quando não for, deve ser comprovado pela perícia médica do INSS, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre: a) o acidente e a lesão; b) a doença e o trabalho; e c) a causa mortis e o acidente.

No entanto, conforme Oliveira (2021), não há um conceito de acidente do trabalho que abrange todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional gera incapacidade laborativa. A lei definiu apenas o acidente do trabalho em sentido estrito, também denominado acidente típico, acrescentando outras hipóteses que se equiparam a essa espécie de acidente.

Segundo o autor, isso se deve ao fato de que a incapacidade também pode surgir de causas que não se enquadram no conceito de acidente típico, tais como: as doenças ocupacionais; acidentes ou doenças provenientes de causas diversas, combinando fatores laborais e extralaborais (concausas); acidentes ocorridos no local de trabalho, mas que não guardam relação direta com o exercício da atividade profissional; acidentes ocorridos fora do local de trabalho, mas que possuem relação direta ou indireta com o contrato de trabalho; e acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta da residência para o local de trabalho (OLIVEIRA, 2021).

Assim, o legislador formulou um conceito de acidente do trabalho em sentido estrito e equiparou a este outras hipóteses que também geram incapacidade laborativa. Portanto, nos próximos tópicos serão abordados os casos em que o evento danoso é considerado acidente do trabalho, de acordo com os arts. 19 a 21-A da Lei nº 8.213/1991.

2.1.1. Acidente típico

O conceito de acidente do trabalho típico está previsto no art. 19 da Lei nº 8.213/1991, com a seguinte redação:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão

corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De acordo com Oliveira (2021), a norma legal não define o “acidente” propriamente dito, mas apenas uma de suas espécies: o acidente do trabalho.

Segundo ele, o INSS garante aos seus segurados cobertura nos afastamentos por todos os acidentes, havendo ou não nexos causais com o trabalho. Assim, o regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em seu art. 30, § 1º, registra um conceito genérico de acidente de qualquer natureza, qual seja: “Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Dessa forma, é importante ressaltar que, cada espécie de acidente, acidente do trabalho ou outro tipo, enseja consequências jurídicas diferentes. Para cada classificação há desdobramentos distintos de benefícios previdenciários. Além disso, na hipótese do art. 30, § 1º, do regulamento da Previdência Social, o trabalhador ou seus dependentes terão direito somente aos benefícios previdenciários cabíveis, não havendo possibilidade de postular indenizações em face do empregador.

Assim, para a caracterização do acidente do trabalho, levando em conta o conceito disposto na Lei nº 8.213/1991, são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que causa a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Conforme Oliveira (2021), o fato gerador do acidente típico geralmente mostra-se como um evento súbito, inesperado e externo ao trabalhador. Ainda, segundo Monteiro (2020), o evento é bem configurado no espaço e no tempo e de consequências normalmente imediatas. Como exemplos de acidentes do trabalho típicos pode-se citar a queda e o choque elétrico.

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 é expreso quanto à exigência de que o evento decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa. Ou seja, é necessário o nexo causal entre a atividade do empregado e o acidente.

Ademais, é de essência do conceito de acidente do trabalho que haja lesão corporal ou perturbação funcional. Desse modo, quando ocorre um evento sem que haja lesão ou perturbação física ou mental do trabalhador, não haverá, tecnicamente, acidente do trabalho.

Contudo, nem sempre a perturbação funcional é percebida de imediato. Pode haver manifestação tardia com real demonstração do nexa etiológico com o acidente ocorrido. Nesse sentido, de acordo com Monteiro (2020), há infortúnios laborais que, logo após a sua ocorrência, não provocam alarde ou impacto, mas geram danos graves e até fatais meses ou anos depois de sua ocorrência.

Além da lesão ou perturbação funcional, é necessário que o evento acarrete a morte, ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, frisa Monteiro (2020) que, em infortúnica não se repara a lesão ou a doença, mas a incapacidade para o trabalho.

2.1.2. Doenças ocupacionais

As doenças ocupacionais são aquelas relacionadas com o trabalho. Elas são reguladas pela Lei nº 8.213/1997 com a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Para melhor compreender o que são as doenças ocupacionais, primeiro, é necessário definir os conceitos de doença profissional e doença do trabalho.

A doença profissional, também conhecida como doença profissional típica, é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nesse caso, o nexa causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha com pó de sílica e contrai a silicose. Assim, há uma presunção legal nesse sentido, bastando comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional.

Por sua vez, a doença do trabalho, também chamada de doença profissional atípica, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está ligada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho. “O grupo atual das LER/DORT é um

exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão” (OLIVEIRA, 2021, p. 53). Contudo, por serem atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.

No entanto, de acordo com Oliveira (2021), essa questão teve alteração significativa em 2006, no sentido de facilitar o enquadramento como doença ocupacional, porque a Lei nº 11.430/2006 instituiu o nexo técnico epidemiológico, acrescentando um novo artigo à Lei nº 8.213/1991, cujo teor também foi alterado pela Lei Complementar nº 150/2015:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Segundo Aguiar (2008), com esta inovação legislativa, o perito médico do INSS ao verificar que o evento danoso que acometeu o segurado é de ocorrência comum em trabalhadores pertencentes a um certo segmento econômico, pode presumir a natureza acidentária dessa incapacidade, ficando autorizada, assim, a concessão do benefício acidentário, independente de emissão da Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT).

Essa presunção é obtida com base em dados estatísticos, através dos quais se verifica que empregados que laboram em empresas de determinado setor econômico estão mais propensos a adquirir certas patologias de origem ocupacional. No caso, presume-se o nexo causal entre o agravo e o trabalho mediante a combinação do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na Classificação Internacional de Doenças (CID). Esse nexo causal presumido é o chamado nexo técnico epidemiológico (NTEP).

Portanto, diante dos significados específicos de doença profissional e doença do trabalho, a denominação “doença ocupacional” passou a ser adotada como o gênero que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho: doença profissional e do trabalho.

A relação das doenças profissionais e do trabalho mencionada no art. 20, I, está inserida no Anexo II do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, atual Regulamento da Previdência

Social. Contudo, tal relação não tem caráter exaustivo, mas apenas exemplificativo. Nesse sentido, prevê o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.213/1991: “Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”.

Desse modo, há um largo espaço para o enquadramento como acidente do trabalho das doenças ocupacionais, mesmo quando o agente patogênico não consta da relação da Previdência Social, bastando que haja nexos causal entre a doença e as condições em que o trabalho era executado. Isto é, toda doença que possui nexos causal com o trabalho é tida como infortúnio laboral.

Quanto as doenças excluídas do conceito de doença do trabalho, dispõe o § 1º, do art. 20 da Lei nº 8.213/1991:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Normalmente, as doenças degenerativas ou inerentes ao grupo etário independem do fator laboral e poderiam aparecer mesmo que o trabalhador estivesse desempregado ou aposentado. Contudo, segundo Oliveira (2021), é preciso cuidado com a interpretação literal do dispositivo, porque muitas doenças ocupacionais são de natureza degenerativa, como, por exemplo, o câncer ocupacional, causado por agentes cancerígenos ocupacionais, e a surdez ocupacional.

Ademais, pode ocorrer um agravamento por condições especiais do trabalho, ou até um agravamento pós-traumático. Nesse caso, a doença é reconhecida como doença do trabalho (MONTEIRO, 2021). Portanto, algumas doenças degenerativas serão consideradas doenças do trabalho quando agravadas por relação direta com a atividade laborativa.

Vale lembrar, ainda, que se a doença não acarreta incapacidade para o trabalho, não se reconhece o infortúnio laboral, uma vez que a cobertura do seguro acidentário está voltada para a inaptidão laborativa. Assim, no caso de ausência de incapacidade, o trabalhador não terá direito aos benefícios concedidos pelo INSS.

Já a doença endêmica, aquela existente em determinado lugar ou região de forma constante, como a malária, não se considera doença do trabalho. Todavia, será considerada doença ocupacional quando resultar da exposição ou do contato direto em razão da natureza do trabalho. Assim, exemplifica Monteiro (2020) que, a malária não é considerada doença ocupacional, porém, se um pesquisador contrair a malária porque teve que pesquisar trabalhadores acometidos pela doença, para esse pesquisador a doença será considerada do trabalho.

Dessa forma, entende-se que o enquadramento das hipóteses como acidente do trabalho depende da análise do caso concreto, da particularidade do caso; bem como da presença do nexos causal com o trabalho. Além disso, para Monteiro (2021), o que não se pode deixar de levar em consideração são as concausas, conforme se verá no item seguinte.

2.1.3. Concausas

A legislação atual abriga a teoria das concausas, prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Segundo Cavalieri Filho, a “concausa é outra condição que, juntando-se à principal, concorre adequadamente para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 98).

Assim, para o acidente do trabalho, podem contribuir causas decorrentes da atividade laboral e outras extralaborais.

Na lição de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni,

Nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas. Exemplo do primeiro caso é o diabético que vem a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido a intensa

hemorragia causada. Temos assim uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete.

Já os fatores supervenientes verificam-se após o acidente do trabalho ou a eclosão da doença ocupacional. Se de um infortúnio do trabalho sobrevierem complicações como as provocadas por micróbios patogênicos (estafilococos, estreptococos etc.), determinando, por exemplo, a amputação de um dedo ou até a morte, estaremos diante de uma concausa superveniente.

As causas concomitantes, por sua vez, coexistem ao sinistro. Concretizam-se ao mesmo tempo: o acidente e a concausa extralaborativa. O exemplo típico é a disacusia (PAIR) da qual é portador um tecelão de cinquenta anos. A perda auditiva é consequência da exposição a dois tipos de ruído concomitantes: o do ambiente de trabalho, muitas vezes elevado durante vinte ou trinta anos, e, durante o mesmo tempo, o do fator etário (extralaborativa): concausa simultânea. (MONTEIRO; BERTAGNI, 2020, p. 50).

Porém, de acordo com Oliveira (2021), deve haver a existência de uma causa decorrente da atividade laboral que haja contribuído diretamente para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Ou seja, é indispensável para caracterizar a concausa a presença de alguma causa de origem ocupacional. Para o autor, é preciso verificar se o trabalho contribuiu para o acidente ou doença; se desencadeou ou agravou doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

Assim, na Previdência Social basta que o trabalho tenha contribuído diretamente para ensejar o enquadramento do evento como de natureza acidentária, independentemente do grau dessa contribuição. Se o trabalho atuou como concausa é o suficiente para o pagamento integral dos benefícios acidentários previstos na Lei nº 8.213/1991, em sintonia com os objetivos sociais do seguro.

Por outro lado, observa Oliveira (2021) que, na seara da responsabilidade civil, o grau da contribuição do trabalho como fator concausal nos acidentes ou doenças ocupacionais deve ser considerado e pode influenciar no arbitramento dos valores indenizatórios.

Portanto, se o trabalho contribui de alguma forma para o surgimento de uma doença ou agravamento, em geral, do estado de saúde do trabalhador, gerando incapacidade laborativa, esse evento danoso é caracterizado como acidente do trabalho.

2.1.4. Acidente de trajeto

O acidente de trajeto, também chamado de acidente *in itinere*, está hoje regulamentado pela Lei nº 8.213/1991, com o seguinte teor:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Surgem grandes controvérsias quanto ao entendimento do que seja o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. O trabalhador com frequência desvia-se desse percurso por algum interesse particular, como para uma atividade de lazer ou compras. Como será necessário estabelecer o nexo causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que “compatíveis com o percurso do referido trajeto”, porquanto a Previdência Social, na esfera administrativa, não considera acidente do trabalho quando o segurado, por interesse pessoal, interrompe ou altera o percurso habitual (OLIVEIRA, 2021).

O Manual de Acidente do Trabalho traz a seguinte definição para essa espécie de acidente do trabalho:

É o acidente que ocorre no percurso do segurado de sua residência para o trabalho ou vice-versa ou de um local de trabalho para outro da mesma empresa, bem como o deslocamento do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção do percurso por motivo pessoal. Não havendo limite de prazo estipulado para que o segurado atinja o local de residência, refeição ou do trabalho, deve ser observado o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado (INSS, 2016, p. 13).

Se o tempo de deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, poderá restar descaracterizado o nexo de causalidade do acidente com o trabalho. No entanto, se o trabalhador tiver mais de um emprego, será também considerado acidente de trajeto aquele ocorrido no percurso de um para o outro local de trabalho.

Portanto, é importante observar as circunstâncias do caso concreto, porque o trabalhador pode ter mais de um percurso residência-trabalho-residência, podendo optar por um deles com base em motivos diversos, como, por exemplo, por questões climáticas. Dessa forma, o tempo e o desvio serão analisados com base no trajeto que o trabalhador se propôs a fazer e as circunstâncias fáticas do caso em análise.

2.1.5. Outros acidentes de trabalho equiparados

Existem, ainda, outras hipóteses que a Lei nº 8.213/1991 equipara ao acidente do trabalho para os efeitos dos benefícios da legislação acidentária:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; (...)

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

De acordo com Oliveira (2021), essas espécies de acidente do trabalho acontecem raramente. São hipóteses que, mesmo ocorrendo no local e horário de trabalho, não estão diretamente relacionadas com a atividade profissional, apesar do vínculo causal indireto. Ademais, são mencionados os acidentes ocorridos fora do local ou horário de trabalho, mas que guardam vinculação estreita com o cumprimento do contrato laboral.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO

3.1. Direitos acidentários e reparações civis

Em casos de acidente do trabalho, a vítima tem direito aos benefícios concedidos pela legislação do seguro de acidentes do trabalho; e, além disso, podem ser cabíveis outras reparações devidas pelo empregador, de acordo com os preceitos da responsabilidade civil. Isto é, a cobertura acidentária não excluir, quando cabível, a responsabilidade civil do empregador.

A indenização por acidente do trabalho, independentemente dos benefícios acidentários, foi consagrada, de forma incontestável, a partir da CRFB/88, que estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

É certo que esse direito foi construído gradativamente, desde o Decreto-lei n. 7.036/1944, com fortes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, mas até hoje, segundo Oliveira, “os seus contornos e recortes teóricos não estão definitivamente consolidados, de modo a proporcionar estabilidade e segurança para os operadores jurídicos” (OLIVEIRA, p. 86, 2021).

Assim, assentado o cabimento da indenização à vítima de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa de qualquer grau, cabe delinear uma breve noção a respeito do instituto jurídico da responsabilidade civil, que oferece o suporte dogmático para tal direito.

3.2. Noções sobre o instituto da responsabilidade civil

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2021), o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito, conduta que está de acordo com o direito, e reprimir o ilícito, conduta contrária ao direito. Para atingir esse intuito, a ordem jurídica estabelece deveres que podem ser positivos (de dar ou fazer) ou negativos (de não fazer ou tolerar alguma coisa).

O dever jurídico pode ser compreendido como a conduta imposta pelo direito por exigência da convivência social. Nesse sentido, impor deveres jurídicos importa em criar obrigações. Conforme o autor, a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que pode

acarretar dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Dessa forma, há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, que é o de indenizar o prejuízo.

Nesse contexto, entra a noção de responsabilidade civil, considerada um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Por isso, é possível afirmar que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2021).

Para Cavalieri Filho (2021), é importante fazer a distinção entre obrigação e responsabilidade. Conforme o jurista, a obrigação é sempre um dever jurídico originário; e a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente da violação do primeiro. Portanto, não há responsabilidade sem a correspondente obrigação. Sendo assim, o responsável é aquele a quem a lei imputou a obrigação, pois ninguém poderá ser responsabilizado sem ter violado dever jurídico preexistente.

Ademais, o Código Civil, no título que figura acima do seu art. 927, categoriza o dever de indenizar como uma obrigação. De acordo o *caput* do art. 927, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar. Assim, a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso (CAVALIERI FILHO, 2021).

Nesse diapasão, impera o princípio da reparação integral, isto é, busca-se chegar à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima. Esse esforço se faz por meio de uma indenização fixada em proporção ao dano. Caso contrário, como ensina Cavalieri Filho, se estaria impondo à vítima o ônus do restante dos prejuízos não indenizados (CAVALIERI FILHO, 2021).

O princípio da reparação integral, assim como em outros países, é privilegiado em nosso ordenamento jurídico. A CRFB/88, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art, 1º, III), implicitamente determinou a completa reparação de todos os danos causados injustamente à pessoa humana. Já o Código Civil foi explícito em seu art. 944, *caput*, ao dispor que: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” Desse modo, segundo Oliveira (2021), a responsabilidade civil por acidente do trabalho é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, uma vez que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a

vítima, o instituto também serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

3.3. Evolução da responsabilidade civil por acidente do trabalho

Conforme Oliveira (2021), por causa da legislação especial a respeito do acidente do trabalho, houve muita discussão no Brasil quanto à responsabilidade civil do empregador, porque a obrigatoriedade do pagamento do seguro acidentário sugeria que estavam cobertos todos os riscos relacionados com os infortúnios laborais. Como visto, havia a impressão de que o recebimento dos benefícios acidentários mais a indenização suportada pelo empregador implicaria em dupla reparação pelo mesmo fato, caracterizando *bis in idem*.

Na vigência do Decreto nº 24.637/1934, havia previsão expressa excluindo a responsabilidade civil do empregador. De acordo com o seu art. 12, “A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”. Contudo, a cobertura da lei acidentária tinha limites estabelecidos que não atingiam o ressarcimento integral do dano. Dessa forma, a lei especial, que veio para proteger o acidentado, acabava trazendo prejuízo na questão indenizatória, uma vez que a cobertura securitária era inferior àquela prevista no próprio Código Civil, de aplicação geral (OLIVEIRA, 2021).

Com o advento do Decreto-lei nº 7.036/1944 esse panorama foi parcialmente alterado. O seu art. 31 previa a responsabilidade civil quando o acidente resultasse de dolo do empregador ou de seus prepostos: “O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”. Portanto, se tornou possível a cumulação do benefício acidentário com a indenização do direito comum, nos casos em que o empregador tivesse agido com dolo nos infortúnios laborais.

Segundo Oliveira (2021), em diversos pronunciamentos, o STF reputou válida a cumulação do art. 31, supramencionado, e, ainda, avançou no entendimento para estabelecer o direito da vítima à reparação civil também nos casos de culpa grave do empregador. Com a sedimentação do entendimento pela cumulação das indenizações, na Seção Plenária realizada no dia 13 de dezembro de 1963, o STF aprovou a Súmula nº 229, com a seguinte redação: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

A CRFB/88 encerrou a controvérsia com a disposição do art. 7º, XXVIII, elencando como direito fundamental do trabalhador a percepção de seguro acidentário, independentemente da responsabilidade civil do empregador. Ficou assegurado, assim, que a indenização acidentária não afastará a responsabilização do empregador.

Ademais, o dispositivo constitucional expandiu o campo da responsabilidade civil quando não qualificou a culpa do empregador no acidente, pelo que é inevitável concluir que todas as suas espécies ou graus geram o direito à indenização. Com isso, restou superado o entendimento da Súmula nº 229/STF, que só deferia a indenização ao acidentado no caso de dolo ou culpa grave. Desse modo, desde a CRFB/88, havendo culpa do empregador, em qualquer grau, ainda que levíssimo, o acidentado faz jus a indenização (OLIVEIRA, 2021).

Dessa forma, em consonância com o preceito constitucional, a Lei nº 8.213/1991 prevê que o pagamento de prestações pela Previdência Social, em decorrência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, não exclui a responsabilidade civil da empresa, contra a qual deverá ajuizar ação regressiva (arts. 120 e 121).

Visto a evolução da responsabilidade civil em casos de acidente do trabalho e como esse cenário se encontra atualmente com as disposições vigentes, cabe adentrar à questão da cumulação das indenizações com os benefícios acidentários, abordada no tópico seguinte.

3.4. Cumulação das indenizações com os benefícios acidentários

De acordo com Oliveira (2021), a responsabilidade civil do empregador, decorrente do acidente do trabalho, não gera mais resistência, principalmente diante do peso do preceito constitucional do art. 7º, XXVIII. Entretanto, para ele, há, ainda, hesitações e incompreensões quanto à cumulação das indenizações com os benefícios acidentários. Segundo o autor, é possível encontrar acórdãos determinando o abatimento dos valores recebidos do INSS na apuração de danos materiais fixados, com o argumento de que a vítima não deveria ter um acréscimo de rendimento por causa do acidente, bastando a reposição do nível de renda anterior; ou de que a reparação não pode ser superior ao limite do dano causado, razão pela qual, no cálculo da indenização, dever-se-ia deduzir o valor dos benefícios acidentários.

Por essa razão, ele demonstra o fundamento lógico e jurídico dessa cumulação. Na visão de Oliveira (2021), com base no texto constitucional, o empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, uma vez que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. Além

disso, pode receber, também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, com o apoio na responsabilidade de natureza subjetiva.

Segundo o autor (2021), a cobertura acidentária pelo INSS deslocou a natureza contratual do seguro de acidente do trabalho para um sistema de seguro social, de solidariedade mais ampla, cujos benefícios são concedidos ao acidentado independentemente da prova de culpa, já que qualquer trabalho, de certo modo, implica riscos. Ademais, o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários. Contudo, o seguro social obrigatório não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXVII, da CRFB/88.

Dessa forma, quando o empregador não cumprir os seus deveres e concorrer para o evento danoso com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ilícito patronal, gerando o direito à reparação, independentemente da cobertura acidentária. Nesse caso, portanto, a causa do acidente não decorre do exercício regular do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador (OLIVEIRA, 2021).

Ainda, para Oliveira (2021), a diretriz pela cumulação foi fixada na Carta Magna, ficando, assim, superada também a pretensão do empregador de compensar a parcela recebida pela vítima, ou por seus dependentes, da Previdência Social, visto que o deferimento de um direito não exclui nem reduz o outro. Segundo o jurista, o seguro acidentário destina-se a proteger a vítima e não diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar um dano causado pelo acidente ocorrido por sua culpa ou dolo.

Sebastião Geraldo de Oliveira, ainda traz a seguinte situação:

É oportuno lembrar que o acidentado que, por exemplo, ficou inválido também contribuía para a Previdência Social e poderia, depois de aposentado por tempo de contribuição, exercer outra atividade remunerada, o que não mais ocorrerá pelo advento do acidente. Pode até acontecer de o acidentado já estar aposentado, mas continuar em atividade, não havendo razão lógica para determinar a compensação do valor daquele benefício previdenciário (OLIVEIRA, p. 95-96, 2021).

Outro argumento levantado pelo autor é o de que o seguro acidentário no Brasil não tem natureza jurídica nem conteúdo de seguro propriamente dito. Para Oliveira (2021), apesar do título de “seguro”, ele só garante ao acidentado um benefício de cunho estritamente alimentar.

Assim, o seguro de acidente do trabalho não contempla indenização alguma, nem determina reparação integral dos prejuízos sofridos, uma vez que são concedidos apenas benefícios para garantir a sobrevivência da vítima e/ou de seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social.

Nesse sentido entende também Sérgio Cavalieri Filho, para o qual passamos a ter, por força de expresse dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente do trabalho, autônomas e acumuláveis. A acidentária, fundada no risco integral, coberta pelo seguro social e que deve ser exigida do INSS; e a indenização comum ilimitada, se o acidente do trabalho ocorrer por dolo ou culpa do empregador, e que deve ser exigida deste (CAVALIERI FILHO, 2021).

Em relação ao entendimento dos Tribunais brasileiros, o Superior Tribunal de Justiça, que, antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, era a Corte que unificava a jurisprudência sobre o tema, reiteradamente se posicionou no sentido de que a indenização devida pelo empregador é autônoma em relação aos direitos concedidos pelo seguro de acidente do trabalho, motivo pelo qual é cabível a cumulação e sem qualquer dedução ou compensação.

Assim, registra-se, apenas para ilustração, acórdão da 1º Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. 3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido. (STJ (1. Turma). AgRg no REsp 1296871/RO. Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 02 ago. 2017).

Na Justiça do Trabalho o entendimento atual também é na direção de rejeitar a pretensão patronal de compensar, no arbitramento do valor da indenização, o benefício que o acidentado recebe da Previdência Social. Vale citar a decisão judicial a respeito:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Diferentemente da caracterização dos danos morais, nos danos materiais, apenas se exige a demonstração objetiva de prejuízo econômico decorrente da lesão que vitimou o empregado, não havendo de se cogitar de razoabilidade e proporcionalidade, relegadas ao arbitramento da indenização por dano moral, uma vez que, nessa espécie de reparação, o dano se configura pelo próprio fato ofensivo, sem a exigência de comprovação da dor anímica. Outrossim, não há empecilho para que a reclamante perceba, de forma cumulada, a pensão paga pela Previdência e a indenização por danos materiais devida pelo empregador, em face da comprovada culpa deste pela doença profissional adquirida pela empregada e que lhe deixou incapacitada para o trabalho. A indenização devida pelo empregador é autônoma em relação aos direitos concedidos pela Previdência Social, motivo pelo qual é cabível a cumulação, sem nenhuma dedução ou compensação. Não se trata de *bis in idem*, visto que os benefícios previdenciários são pagos em razão dos riscos normais do trabalho e a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da CF tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador que resulta no evento danoso. No que tange à limitação do pensionamento mensal, a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que é mensal e vitalícia quando decorrente da redução da capacidade laborativa, não se submetendo à limitação temporal, tendo em vista o princípio da reparação integral na responsabilidade civil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST (8. Turma). ARR 2366-73.2013.5.02.0002. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04 set. 2020).

Ademais, foi aprovado na 1º Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília em novembro de 2007, o Enunciado nº 48, com o seguinte teor:

Acidente do trabalho. Indenização. Não compensação do benefício previdenciário. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

Contudo, apesar da pacificação doutrinária e jurisprudencial quanto a cumulação, Amaury Rodrigues Pinto Junior faz uma interessante análise crítica acerca do tema. Para Pinto Junior (2016), o art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, traz em seu bojo a ideia de complementariedade e não de cumulatividade. Segundo o autor, é a complementariedade, nesse caso, que faz todo o

sentindo, levando-se em conta que o legislador adotou um sistema binário de reparação de danos: o primeiro vinculado a um sistema de securitização que, independentemente das causas do infortúnio, promove a reparação parcial dos danos, e o segundo condicionado a existência de culpa que possibilite a responsabilização do empregador e, conseqüentemente, a reparação integral.

De acordo com Pinto Junior (2016), o benefício previdenciário abrange apenas o dano material imediato (salários que o trabalhador deixa de receber durante o período de incapacidade) e somente até o limite do teto de contribuição, não ressarcindo outros prejuízos materiais ou mesmo os de natureza extrapatrimonial. Assim, as prestações decorrentes do seguro acidentário não garantem a reparação integral dos danos. Justamente por isso, o legislador constituinte acrescentou a ressalva “sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, significando que, havendo dolo ou culpa, o empregador arcará com as indenizações complementares que proporcionarão ao trabalhador a reparação integral dos prejuízos.

O sistema binário de reparação de danos acidentários representa caso típico em que é aplicável o princípio sub-rogatório. Ou seja, o pagamento das prestações acidentárias pelo órgão administrador não extingue a obrigação do responsável pelo dano (empregador), mas transfere a titularidade do crédito adimplido para quem efetivou o pagamento do crédito original. Nesse sistema, o empregador não deve ser responsabilizado duas vezes pelas prestações adimplidas pela Previdência, isto é, em ação de regresso movida pelo INSS, e ao realizar o pagamento integral dos prejuízos sofridos pelo acidentado, sem descontar os valores anteriormente percebidos diretamente da instituição previdenciária. (PINTO JUNIOR, 2016).

Na visão de Pinto Junior (2016), se o pagamento realizado à vítima pelo segurador outorgar a este o direito de sub-rogação em face do causador do dano, então o pagamento efetuado terá natureza indenizatória e deverá ser levado em conta para efeitos de reparação integral. Se, ao contrário, a prestação paga ao segurado não autorizar ação regressiva com lastro na sub-rogação de direitos, estará evidenciado o caráter autônomo da parcela, não se justificando sua inclusão no cálculo de eventual indenização.

No Brasil, a autarquia previdenciária suporta os pagamentos tarifados decorrentes da incapacidade laborativa ou morte e, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, desde que haja participação culposa do empregador, sub-rogasse pelos valores pagos ao trabalhador. Assim dispõe a norma legal em referência: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Diante disso, para Pinto Junior (2016), é possível concluir que no Brasil, ao contrário do que acontece, o trabalhador não poderia receber duas vezes pelo mesmo prejuízo e muito menos o empregador deveria pagar duas vezes pela mesma indenização.

Quanto a natureza jurídica do seguro de acidente do trabalho, Pinto Junior diverge do entendimento de Oliveira, para o qual o seguro acidentário no Brasil não tem natureza jurídica nem conteúdo de seguro propriamente dito. De acordo com Pinto Junior (2016), realmente o benefício pago pela Previdência, em regra, corresponde à integralidade dos salários que o trabalhador deixou de receber durante o período de inatividade. Contudo, apesar de seu evidente cunho alimentar, uma vez que essa é a natureza dos salários, isso não autoriza a ilação de que seus valores sejam ínfimos ou tenham natureza meramente assistencialista.

Isso porque, segundo o autor, há uma distinção entre o “assistencialismo”, suportado pela sociedade com base no princípio da solidariedade, e a “securitização contra acidente do trabalho”, consistente em uma contribuição destinada ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT. Para Pinto Junior (2016), no primeiro caso, o direito decorre da cidadania, ao passo que no segundo o direito é lastreado em um sistema securitário obrigatório, de responsabilidade exclusiva do empregador.

De fato, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, a fonte de custeio para os benefícios acidentários é de responsabilidade exclusiva do empregador. Ainda, o art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 prevê contribuições adicionais “para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho”.

Conforme Pinto Junior (2016), as contribuições mencionadas, além de financiarem os pagamentos indenizatórios, são proporcionais aos riscos de acidente da atividade econômica. Ademais, a Lei nº 10.666/2003 criou o Fator de Acidente Previdenciário – FAP, que possibilita a redução em até 50% ou aumento em até 100% das referidas alíquotas, em virtude do desempenho da empresa quanto à respectiva atividade empresarial.

Com isso, o autor conclui que o seguro contra acidente do trabalho é sim um seguro com todas as características que lhe são próprias e não mero assistencialismo, cabendo ao empregador suportar com exclusividade o pagamento do “prêmio”, que é proporcional ao risco da atividade empresarial desenvolvida e ao seu padrão comportamental referente à segurança e prevenção dos riscos do trabalho (PINTO JUNIOR, 2016).

Ademais, chama atenção o jurista:

Perceba-se que o empregador, segundo a doutrina e jurisprudência hoje prevalente, poderá pagar até três vezes pelo mesmo fato gerador: paga o seguro obrigatório (com exclusividade, ao contrário do que se sustenta), paga a integralidade da reparação dos danos sofridos pelo trabalhador (inclusive com desprezo dos valores recebidos da Previdência Social) e, por fim, paga regressivamente à Previdência pelos valores que ela repassou ao trabalhador (e que não poderão ser abatidos da indenização devida a este) (PINTO JUNIOR, p. 22, 2016).

Já em relação ao fundamento das indenizações, de acordo com Pinto Junior (2016), em sede jurisprudencial, o argumento mais utilizado para negar o abatimento dos valores pagos pela Previdência Social ao trabalhador acidentado está associado à “natureza diversa” das parcelas, pois o benefício acidentário seria decorrente das prestações suportadas pelo segurado e satisfeitos pelo INSS, enquanto a indenização é decorrente de culpa e devida pelo empregador.

O mesmo argumento utilizado em sede jurisprudencial também é trazido por vários autores, como Cavalieri Filho, para o qual, como visto, as indenizações são autônomas e acumuláveis, visto que a indenização acidentária é fundada no risco integral, coberta por seguro social e exigida do INSS e a indenização comum é exigida do empregador, nos casos em que este concorre com dolo ou culpa para ocorrência do acidente.

Todavia, como explica Pinto Junior (2016), não é o empregado que arca com os custos do seguro, mas sim o empregador, que realiza contribuições adicionais para esse fim, constituindo-se, por expressa disposição legal, na única fonte de custeio daqueles benefícios.

Além disso, diante da sub-rogação prevista em lei, não se pode dizer que as naturezas jurídicas das parcelas sejam tão diferentes assim, pois as duas tem o objetivo de reparar os danos decorrentes de acidente do trabalho. O que muda é apenas a fonte pagadora: enquanto a parcela previdenciária é quitada pelo INSS, a indenização é suportada diretamente pelo empregador. Isso, no entanto, não autorizaria o desprezo da primeira, sobretudo porque caberá ao empregador ressarcir-la à autarquia previdenciária, do que se infere que mesmo o valor pago pela Previdência é assumido, ainda que indiretamente, pelo empregador (PINTO JUNIOR, 2016).

Lembra o autor, também, que a indenização não pode superar o dano, uma vez que a função da responsabilidade civil é eliminar, tanto quanto possível, o prejuízo. Isto é, a reparação deverá corresponder exatamente à extensão do dano. É o prevê expressamente o art. 944 do Código Civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Assim, para Pinto Junior (2016), a doutrina e a jurisprudência contornam o princípio da reparação integral e proporcionam à vítima um ganho real decorrente do acidente do trabalho e de suas consequências. Isso porque o trabalhador recebe o benefício acidentário em razão da

incapacidade laborativa em valor correspondente ao seu salário mensal e; de outro lado, uma vez reconhecida a culpa do empregador, este é obrigado a pagar, entre outras reparações, a integralidade dos salários do período de inatividade como se o trabalhador nada tivesse recebido. Desse modo, o trabalhador recebe dois salários mensais no período de incapacidade: um do INSS e outro do empregador condenado a indenizá-lo (PINTO JUNIOR, 2016).

Por fim, conclui o autor que uma interpretação isolada do art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, que conduza ao reconhecimento de que a norma mencionada abarca um princípio de cumulatividade e não complementariedade gera enriquecimento sem causa do trabalhador e compromete todo o sistema normativo vigente. Dessa forma, a única interpretação possível é a de que a norma constitucional garante ao trabalhador um seguro de acidente do trabalho custeado pelo empregador, sem prejuízo de sua responsabilização por indenização complementar, caso concorra com culpa ou dolo para ocorrência do infortúnio (PINTO JUNIOR, 2016).

Portanto, ainda que com sólidos fundamentos a favor da complementariedade, pode-se afirmar, com base no entendimento majoritário e pacificado da doutrina e da jurisprudência, que os proventos recebidos mensalmente do INSS, pelo acidentado ou por seus dependentes, não devem ser compensados ou deduzidos do valor da indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador.

3.5.Espécies de responsabilidade civil

Para compreender melhor o instituto da responsabilidade civil e chegar ao tema objeto de estudo, importante se faz, ainda que sucintamente, uma análise das espécies de responsabilidade civil, com as diferenças de seus efeitos.

De acordo com Cavalieri Filho (2021), uma vez que a responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, é possível dividi-la em diferentes espécies, dependendo de onde provém esse dever e qual o elemento subjetivo dessa conduta.

Como mencionado, quem infringe dever jurídico de que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever advindo de um contrato, ou pode ter por causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou pela própria lei (CAVALIERI FILHO, 2021).

Segundo Cavalieri Filho (2021), com base nessa dicotomia, a doutrina dividi a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Assim, se preexistente um ajuste contratual, e o dever de indenizar é consequência da sua violação, temos a responsabilidade contratual; se, porém, esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica, temos a responsabilidade extracontratual.

De acordo com Oliveira (2021), a indenização por acidente do trabalho, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum comportamento ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Dessa forma, essa responsabilidade não tem natureza contratual, pois não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia da integridade psicofísica do empregado ou de sua incolumidade.

No entanto, para Pinto Junior (2019), a responsabilidade subjetiva prevista no art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, é de natureza contratual. Segundo o autor, o empregador tem o dever contratual de manter um ambiente de trabalho saudável e seguro, bem como de zelar pela incolumidade física e mental de seus trabalhadores. Desse modo, a inobservância ao dever de diligência necessário à concretização da proteção de que cogita o art. 7º, XXII, da CRFB/88, fará com que o empregador seja subjetivamente responsabilizado pelos danos oriundos de infortúnios gerados por essa falta.

De qualquer forma, haverá a responsabilização do empregador pelo mesmo motivo, qual seja, a violação dos deveres de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, e os seus efeitos serão os mesmos.

Segundo Cavalieri Filho (2021), em nosso sistema a divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual não é estanque, pelo contrário, há uma ligação entre esses dois tipos de responsabilidade, visto que regras previstas no Código Civil para a responsabilidade contratual (arts. 393, 402 e 403) também são aplicadas à responsabilidade extracontratual.

Ainda, conforme o autor, “os adeptos da teoria unitária, ou monista, criticam essa dicotomia, por entender que pouco importam os aspectos sobre os quais se apresente a responsabilidade civil no cenário jurídico, já que os seus efeitos são uniformes” (CAVALIERI FILHO, 2021, p.52).

Contudo, a classificação de maior relevância para o tema do trabalho é referente ao fundamento da responsabilidade. Nesse aspecto, ela pode ser considerada como de natureza subjetiva ou objetiva.

Em linhas gerais, a responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento doloso ou culposos do sujeito que causa danos a terceiros. Já na

responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. Isto é, para configuração da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a comprovação da culpa, enquanto na responsabilidade objetiva, cabe a reparação do dano ocorrido somente pelo risco da atividade (OLIVEIRA, 2021).

De acordo com Oliveira (2021), a indenização dos danos sofridos por acidente do trabalho tem como base a responsabilidade subjetiva, ou seja, exige-se a comprovação da culpa do empregador, em qualquer grau, para gerar o direito da vítima. Entretanto, há inovações importantes no campo da responsabilidade objetiva que apontam no sentido da socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa (dano causado) para o atendimento da vítima (dano sofrido), de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.

3.5.1. Responsabilidade civil subjetiva

Como visto, a responsabilidade civil subjetiva decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposo. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), essa culpa se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Uma vez que a culpa se caracteriza quando o agente causador do dano atua com negligência ou imprudência, no caso de infortúnio laboral, o substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do empregador que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, possibilitando, pela sua falta de cuidado, a ocorrência do acidente do trabalho. Assim, pode-se inferir que o acidente não surgiu do risco da atividade, mas sim da conduta culposa do patrão (OLIVEIRA, 2021).

Assim, de acordo com Oliveira (2021), nessa espécie de responsabilidade, só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil, e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio no art. 7º, XXVIII, da CRFB/88. Desse modo, se não restar comprovada a presença simultânea desses três pressupostos, não vinga a pretensão indenizatória.

3.5.2. Responsabilidade civil objetiva

Na teoria da responsabilidade civil objetiva, a conduta culposa do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, uma vez que somente será necessária a existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Porém, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021), isso não significa que a culpa não possa ser discutida em uma demanda de responsabilidade civil objetiva, pois, apesar da configuração desta desconsiderar o elemento culpa, nada impede, por exemplo, que o réu, em sua defesa alegue “culpa exclusiva da vítima” para se eximir da obrigação de indenizar. No mesmo sentido, a culpa concorrente (art. 945, do Código Civil) poderá ser apontada visando reduzir o valor indenizatório a ser eventualmente definido.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), o direito civil brasileiro adotou originalmente a teoria subjetiva, conforme se infere da leitura do art. 186 do Código Civil, que fixa a regra geral da responsabilidade civil. Contudo, como visto, as teorias objetivas não foram abandonadas, havendo diversas disposições esparsas que as contemplam.

Desse modo, na lição dos autores, a concepção que deve reger a matéria no Brasil é a de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano, por força do parágrafo único do art. 927 do Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Conforme Oliveira (2021), nos últimos anos discutiu-se intensamente sobre a aplicação ou não da responsabilidade objetiva nas indenizações por acidente do trabalho, especialmente após a vigência do Código Civil de 2002. Entretanto, a controvérsia tende a ficar superada após a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 828.040, com repercussão geral reconhecida, admitindo, em algumas situações, o cabimento dessa espécie de responsabilidade decorrente do infortúnio laboral, conforme tese fixada no Tema 932, na sessão de julgamento do dia 12 de março de 2020 (OLIVEIRA, 2021).

Assim, essa e outras questões relacionadas à responsabilidade civil objetiva decorrente de acidente do trabalho, tema principal deste trabalho, serão abordadas no próximo capítulo.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO

4.1. Desenvolvimento da teoria do risco

A responsabilidade de natureza subjetiva tem raízes milenares e está fortemente impregnada em toda a dogmática da responsabilidade civil. Por esse motivo, quem sofre um dano tem, como primeiro pensamento, a necessidade de procurar o culpado para cobrar a reparação (OLIVEIRA, 2021).

Contudo, a complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, a revolução industrial, o progresso científico e a explosão demográfica acabavam por deixar vários acidentes ou danos sem reparação, uma vez que a vítima não conseguia demonstrar a culpa do causador do prejuízo. De acordo com Cavalieri Filho (2021), foi no campo dos acidentes do trabalho que o pressuposto da culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente, pois essa transformação social deixava vários operários desamparados diante da dificuldade de provar a culpa do patrão. Assim, tal injustiça passou a exigir uma revisão do fundamento da responsabilidade civil.

Segundo Oliveira (2021), ainda hoje, é comum deparar-se com casos em que o dano sofrido pela vítima é certo, mas a dificuldade em provar a culpa do réu impede o deferimento da indenização. No caso do acidente do trabalho, o autor afirma ser frequente o indeferimento do pedido por ausência de prova da culpa do empregador ou por acolher a alegação de ato inseguro do trabalhador ou, ainda, pela conclusão da culpa exclusiva da vítima.

O choque da realidade com a rigidez da norma legal impulsionou os estudiosos a buscarem soluções para abrandar, ou mesmo excluir, o rigorismo da prova da culpa como pressuposto para indenização, até porque o fato concreto, inquietante para os juristas, era o dano consumado e o lesado ao desamparo. Pouco a pouco começou-se a vislumbrar novas alternativas para acudir as vítimas dos infortúnios. Ao lado da teoria subjetiva desenvolveu-se a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, segundo a qual basta a demonstração do dano e do nexa causal, para o deferimento da indenização (OLIVEIRA, 2021).

De acordo com Oliveira (2021), o desenvolvimento da “culpa” até o “risco”, como pressuposto indispensável para a reparação, ocorreu por etapas que o decurso do tempo ajudou a consolidar. Num primeiro momento, mesmo reconhecendo a necessidade da culpa para o cabimento da indenização, houve tolerância dos juízes para abrandar o rigor desse pressuposto em benefício da vítima. Numa etapa posterior, ainda com apoio na teoria subjetiva, adotou-se

a técnica intermediária da culpa presumida, favorecendo a vítima pela inversão do ônus da prova. Desta etapa, bastou um passo a mais para chegar à responsabilidade sem culpa, conforme prevê a teoria objetiva.

Conforme o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto no Recurso Extraordinário nº 828.040, a responsabilidade objetiva não surgiu para penalizar o eventual responsável do dano, mas sim para se fazer justiça às vítimas. A teoria do risco deu lugar a um direito reparatório em situações que o pressuposto da culpa, na verificação da responsabilidade, deveria ceder a algo maior, à necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas. Dessa forma, a ideia principal é protetiva, com o objetivo de evitar injustiças.

Vale registrar, contudo, que a responsabilidade objetiva não suplantou nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender as situações em que a exigência da culpa representa ônus probatório praticamente impossível para vítima, inviabilizando a reparação do dano sofrido (OLIVEIRA, 2021).

4.2. A teoria do risco

De acordo com Cavalieri Filho (2021), na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas conceberam a teoria do risco. Segundo o autor, risco é perigo, é probabilidade de dano, assim, aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar os danos dela decorrente. Ou seja, todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Dessa forma, revolve-se o problema na relação de causalidade, pois é dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

Uma vez consolidada a estrutura básica da responsabilidade objetiva, surgiram várias concepções com propostas de demarcação de seus limites, criando modalidades distintas da mesma teoria, mas todas gravitando em torno da ideia central do risco. Assim, podem ser destacadas as teorias do risco-proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral (OLIVEIRA, 2021).

Segundo Oliveira (2021), na teoria do risco-proveito, aquele que se beneficia da atividade deve responder pelos danos que seu empreendimento acarreta, isto é, quem se aproveita dos bônus deve suportar todos os ônus. A dificuldade prática dessa teoria reside na concepção de proveito, com a possibilidade de restringir a reparação apenas quando haja proveito econômico. Ainda, conforme Cavalieri Filho (2021), a vítima teria o ônus de

demonstrar a obtenção desse proveito, o que implicaria no retorno ao complexo problema da prova.

Segundo Oliveira, “a modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior é a do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco” (OLIVEIRA, 2021, p. 130). Isto é, aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano, responde civilmente.

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da atividade ou profissão do lesado, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. Assevera Sérgio Cavalieri que,

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, à improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 227).

De acordo com Cavalieri Filho (2021), a teoria do risco excepcional justifica o dever de indenizar sempre que o dano é consequência de um risco extraordinário, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça. A título de exemplo, podem ser lembrados os casos de rede elétrica de alta tensão, exploração de energia nuclear, materiais radioativos etc. Em razão dos riscos excepcionais a que essas atividades submetem os membros da coletividade de modo geral, resulta para aqueles que as exploram o dever de indenizar, independentemente de comprovação de culpa.

A teoria do risco integral é considerada a modalidade extremada da responsabilidade objetiva, já que exige somente o dano para acolher a indenização, mesmo que o prejuízo tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Segundo Cavalieri Filho,

pela teoria do risco integral todos os riscos, diretos e indiretos, que tenham relação com a atividade de risco, mesmo que não lhes sejam próprios, estarão sob a responsabilidade do agente. O dano não será causado direta e imediatamente pela atividade de risco desenvolvida, mas a sua realização concorrerá de alguma forma para o evento danoso (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 228).

Dado o seu extremo rigor, essa modalidade só é adotada em casos excepcionais, como é o caso das indenizações devidas pelo seguro obrigatório – DPVAT – às vítimas de acidente de veículos, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou que tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima (OLIVEIRA, 2021).

Conforme Oliveira (2021), qualquer que seja a teoria adotada, percebe-se a preocupação cada vez maior de não desamparar o lesado e reparar os danos sofridos. Em vez de focar na pesquisa da ilicitude do evento danoso, preocupa-se mais em buscar ressarcir o dano injusto sofrido pela vítima. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2003), “o dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável, ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida” (MORAES, 2022, p. 179).

Ainda, de acordo com Cavalieri Filho (2021), o fundamento da responsabilidade civil objetiva é a violação do dever de segurança que a lei estabelece, implícita ou explicitamente, para quem cria risco para outrem. Segundo o autor, se o causador do dano pode legitimamente exercer uma atividade perigosa, a vítima tem direito (subjeto) à incolumidade física e patrimonial em face desses riscos. Assim, há um direito subjetivo de segurança para quem fica exposto aos riscos criados pela atividade perigosa e o dever de segurança para quem a exerce, cuja violação justifica a obrigação de reparar sem a apreciação moral da conduta do autor do dano.

Portanto, a responsabilidade objetiva surge quando a atividade perigosa causa danos a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do dever jurídico de segurança, que se contrapõe ao risco. Isto é, quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder, independentemente de culpa (CAVALIERI FILHO, 2021).

Nesse sentido, conforme Oliveira (2021) o fundamento da reparação dos danos, nas atividades de risco, repousa na violação do dever jurídico de garantir segurança ao trabalhador. Desse modo, quanto maior a probabilidade de ocorrer um sinistro laboral, pela natureza da atividade exercida, maior deverá ser a diligência patronal na adoção das medidas preventivas.

Por fim, uma vez que não é possível garantir totalmente a segurança do trabalhador, busca-se proporcionar relativa segurança jurídica. Em uma sociedade com riscos crescentes e certos danos quase inevitáveis, é preciso, pelo menos, assegurar aos lesados que não lhes faltarão a solidariedade, a cooperação e a reposição dos prejuízos (OLIVEIRA, 2021).

4.3. A teoria do risco acolhida no Código Civil

Como visto, a responsabilidade objetiva no Brasil era considerada exceção à regra principal da teoria subjetiva, uma vez que tinha aplicação apenas em situações previstas em leis especiais. Não havia uma norma de caráter geral ou uma cláusula geral da responsabilidade objetiva. Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002, foi acolhida norma genérica adotando expressamente a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927, com o seguinte teor: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

De acordo com Oliveira (2021), a previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade objetiva em nosso país, que passa a conviver ao mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade subjetiva. Assim, não se pode mais dizer que no Brasil a responsabilidade objetiva tenha caráter residual ou de exceção.

Nesse sentido, segundo Cavalieri Filho (2021), o Código Civil de 2002 fez profundas modificações na disciplina da responsabilidade civil para ajustar-se a evolução ocorrida nessa área ao longo do século XX. Segundo o autor, embora o novo Código Civil tenha mantido a responsabilidade subjetiva, optou pela responsabilidade objetiva. Explica ele que, são tão extensas e profundas as cláusulas gerais que a consagram, tais como o abuso do direito (art. 187), o exercício de atividade de risco (parágrafo único do art. 927), danos causados por produtos (art. 931), responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932 c/c o art. 933), etc., que se chega à conclusão de que muito pouco sobrou para a responsabilidade subjetiva. Isto é, pode-se dizer que a responsabilidade subjetiva é que se tornou residual.

4.4. Aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva no acidente do trabalho

Adotada expressamente a norma geral da teoria do risco no Código Civil, cabe, então, analisar se esta é aplicável nas ações indenizatórias decorrentes de acidente trabalho e se, após a vigência do Código Civil de 2002, o empregador arca com as indenizações acidentárias, mesmo quando não fica comprovada a sua culpa no evento danoso.

De acordo com Oliveira (2021), a questão suscita fundadas controvérsias, formando-se duas correntes entre os doutrinadores. A primeira corrente entende que o parágrafo único do

art. 927 não se aplica nas hipóteses de acidente do trabalho, sob o argumento de que o art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 estabelece como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa ou dolo do empregador. Desse modo, norma alguma de hierarquia inferior poderia contrariar a previsão constitucional.

A segunda corrente, por outro lado, sustenta que o novo dispositivo tem inteira aplicação no caso de acidente do trabalho. Isso porque, segundo essa corrente, a qual Oliveira está de acordo, a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo respectivo, que prevê: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Dessa forma, o rol de direitos mencionados no art. 7º da CRFB/88 não impede que a lei infraconstitucional amplie os existentes ou acrescente outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador.

Nesse sentido, segundo o Ministro Edson Fachin, em seu voto no RE nº 828.040, a compreensão hermenêutica dos direitos fundamentais sociais, especialmente aqueles relacionados ao trabalho humano, tem como vetor a máxima proteção do trabalhador, especialmente quando as condições laborais forem adversas. Ainda, afirma o Ministro que, o princípio da máxima efetividade e da não taxatividade dos direitos fundamentais sociais tem como consequência o reconhecimento de outros direitos decorrentes do próprio regime constitucional em busca de eficaz proteção da dignidade e saúde do trabalhador, resultando na responsabilidade civil objetiva diante de riscos inerentes à atividade laboral.

Ademais, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2021), seria inexplicável admitir a situação de um empregador que, por força de lei, assume os riscos da atividade econômica; por exercer uma atividade de risco, responde objetivamente pelos danos causados; mas, ainda assim, em relação aos seus empregados, responde somente pelos seus atos se os trabalhadores provarem culpa. Para os autores, ao aceitar tal posicionamento, da primeira corrente, se estaria diante do seguinte paradoxo: o empregador, pelo exercício da atividade, responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas em relação a seus empregados, por danos causados pela mesma atividade, teria o direito de responder subjetivamente.

Na IV Jornada de Direito Civil promovida em Brasília pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, em outubro de 2006, foi adotado um Enunciado importante na linha de pensamento da segunda corrente: “Enunciado n. 377 – O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”.

No mesmo sentido, foi aprovado o Enunciado nº 37, na 1º Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília em novembro de 2007, com o

seguinte teor: “Responsabilidade civil objetiva no acidente do trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”.

Por todo o exposto, a doutrina especializada reconhece, com as devidas ponderações, a responsabilidade objetiva do empregador em relação aos acidentes do trabalho ocorridos nas atividades de risco. A discussão, porém, restou pacificada após a decisão do STF sobre a matéria.

Em fevereiro de 2017, o STF reconheceu a existência de repercussão geral na matéria tratada no Recurso Extraordinário nº 828.040, que discutia a natureza jurídica da responsabilidade do empregador na reparação de danos a empregado vítima de acidente do trabalho. O Plenário Virtual, por maioria, entendeu que a matéria tem natureza constitucional, bem como repercussão econômica e social, tendo em vista sua relevância para o desenvolvimento das relações empregatícias. Assim, o RE tornou-se processo paradigma do tema 932 da tabela de repercussão geral do STF.

O recurso foi interposto pela empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de valores contra decisão do TST que a condenou ao pagamento de indenização a um vigilante de carro-forte por transtornos psicológicos decorrentes de um assalto. A tese adotada pelo TST foi a da responsabilidade objetiva por se tratar de atividade de risco. Para empresa, no entanto, a condenação contrariou o dispositivo constitucional que trata da matéria, pois o assalto foi praticado em via pública, por terceiro.

O STF julgou o RE nº 828.040 em setembro de 2019. Por maioria, os ministros entenderam que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho em atividade de risco. A tese de repercussão geral ficou para ser definida em uma próxima sessão. Na sessão do dia 12 de março de 2020, os ministros aprovaram a tese sugerida pelo relator do caso, Ministro Alexandre de Moraes:

“TEMA 932. Tese de repercussão geral: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

Desse modo, oportuno transcrever a ementa do acórdão que gerou a uniformização jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Segundo Oliveira (2021), o pronunciamento final do STF, com efeito de repercussão geral, sedimenta o entendimento judicial a respeito e gerará um alinhamento de toda a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, até porque será negado seguimento ao RE se o acórdão recorrido coincidir com a orientação fixada, conforme arts. 1.030, 1.040 e 1.042 do Código de Processo Civil.

Contudo, mesmo com a fixação da tese do tema 932 pelo STF, será discutido em cada caso concreto se a atividade desenvolvida pela empresa é de risco, ou seja, se expunha ou não o acidentado a risco especial, com potencialidade lesiva, implicando ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

4.5. Extensão da responsabilidade civil objetiva do Código Civil

Uma vez pacificado o entendimento de que é aplicável a teoria do risco nas indenizações por acidente do trabalho, necessário se faz uma análise da extensão e dos contornos da cláusula geral de responsabilidade objetiva nas questões acidentárias. Estabelece o parágrafo único do art. 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

De acordo com Oliveira (2021), o texto legal, ao mencionar a *atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano*, deixa claro que a indenização não decorre do comportamento do sujeito, mas tão somente do exercício da atividade de risco. Ainda, segundo o autor, o vocábulo “atividade”, especialmente quando analisado para a hipótese de acidente do trabalho, indica a prestação de serviço conduzida pelo empregador, tanto pelo conceito estampado no art. 2º da CLT quanto pelo que dispõe o art. 3º, § do Código de Defesa do Consumidor, ao mencionar que “serviço é qualquer atividade”.

Nesse sentido, assevera Cavalieri Filho que, “não há como afastar a ideia, já consagrada pela lei e pela doutrina, de que *atividade normalmente desenvolvida* indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual, organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos” (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 267).

Contudo, não é o dano proveniente do exercício de qualquer atividade que gera, pela responsabilidade objetiva, o direito à reparação. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, limita expressamente a indenização aos danos ocorridos naquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem (OLIVEIRA, 2021).

Surge, então, um problema, porque toda atividade humana envolve riscos; as estatísticas indicam, por exemplo, que ocorrem acidentes do trabalho em todos os ramos de atividade. Assim, questiona-se qual é o risco que autoriza o direito à reparação ou a partir de que grau de risco da atividade do empregador o acidentado terá direito à indenização, independentemente de comprovação da culpa patronal (OLIVEIRA, 2021).

De acordo com Cavalieri Filho (2021), no parágrafo único do art. 927 do Código Civil foi adotada a teoria do risco criado. Desse modo, para o autor, a atividade que dá origem à responsabilidade objetiva não abrange apenas aquela que contém acentuada potencialidade lesiva, como a que explora produtos explosivos, radioativos, tóxicos, inflamáveis, nucleares, entre outras que importam em risco excepcional. Caso contrário, se estaria regredindo à teoria do risco excepcional, muito mais restritiva.

Ainda, conforme Oliveira (2021), não se pode equiparar, para efeitos jurídicos, os vocábulos risco e perigo, uma vez que a frase *atividade que implica risco* não tem o mesmo significado de atividade perigosa. Para o autor, aqueles que defendem a aplicação da responsabilidade objetiva somente nas hipóteses de atividades perigosas, estão, na verdade, tentando reduzir ou limitar a amplitude normativa do texto legal brasileiro.

Nesse sentido, para o Ministro Alexandre de Moraes, em debate realizado no RE 828040, o art. 193 da CLT não fala de atividade de risco, fala do risco, mas de atividade perigosa. Assim, não se pode confundir atividade perigosa como sinônimo somente de risco. A insalubre, por exemplo, também pode ser de risco.

Ao contrário, Pinto Júnior (2021) entende que deve ser adotada interpretação restritiva no dispositivo em comento, tendo em vista que a hipersensibilidade do instituto da responsabilidade civil causa insegurança jurídica e instabilidade nas relações sociais e econômicas. Para ele, quando se fala em “atividade desenvolvida pelo autor do dano”, significa dizer atividade desenvolvida pela empresa e não pelo empregado. Ou seja, só deve ser admitida a indenização por responsabilidade objetiva quando a atividade da empresa for de risco, não se admitindo, portanto, nos casos em que a atividade desenvolvida pela vítima gerar riscos de acidente.

Desse modo, para Cavalieri Filho (2021), uma empresa que comercializa comestíveis, por exemplo, normalmente não oferece risco inerente, mas a sua atividade pode se tornar perigosa à medida que se expandir e colocar veículos nas ruas para fazer entregas. De outro modo, Pinto Júnior (2021) acredita que o empresário proprietário de uma pizzaria, por exemplo, não desenvolve atividade de risco, ainda que as pizzas sejam entregues em motocicletas, porque, no caso, quem estaria exercendo atividade de risco seria o trabalhador e não o empregador.

Apesar das controvérsias, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é o mesmo compartilhado por Sergio Cavalieri Filho e, como se verá, também por Sebastião Geraldo de Oliveira.

Por outro lado, para Cavalieri Filho (2021), também não é correto estender a responsabilidade objetiva àquela atividade que apenas eventualmente oferece risco. Ou seja, só é possível admitir o risco criado quando, por consequência de uma atividade empresarial ou profissional, algum risco puder advir para alguém.

Assim, no dispositivo acima mencionado enquadra-se toda atividade que contenha risco inerente, excepcional ou não, desde que intrínseco à sua própria natureza. Isso porque, pela teoria do risco criado, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade, empresarial ou

profissional, tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor a segurança e a incolumidade de terceiros, independentemente de culpa (CAVALIERI FILHO, 2021).

De acordo com Oliveira (2021), na hipótese de acidente do trabalho, o conceito de atividade de risco deverá ser analisado no caso concreto, considerando a natureza da atividade do empregador, isto é, o grau específico de risco da sua atividade, daí a expressão colocada no texto legal “por sua natureza”. Para ele, todos correm riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador em nível de maior probabilidade de sofrer acidentes, devido à natureza ou à periculosidade intrínseca da atividade econômica.

Seguindo esse raciocínio, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, foi aprovado o Enunciado nº 38, que traz um critério de interpretação para identificar os riscos que levam a aplicação da responsabilidade objetiva:

Enunciado nº 38: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Conforme esse Enunciado, para que haja indenização será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao risco dos demais membros da coletividade. Inclusive, essa parte do Enunciado foi mencionada expressamente na redação final do Tema 932 pelo STF, como mostrado acima.

Nesse passo, vale transcrever a lição de Oliveira:

De fato, qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda a coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do “risco criado” (OLIVEIRA, 2021, p. 150).

Portanto, se a exposição do empregado estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, uma vez que, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que gerou esse risco. Isto é, consideram-se de risco as atividades que expõem os trabalhadores a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais empregados (OLIVEIRA, 2021).

Ademais, na V Jornada de Direito Civil, realizada no STJ em novembro de 2011, foram aprovados dois Enunciados interessantes sobre o tema:

Enunciado 446: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.

Enunciado 448: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

Desse modo, conforme os dispositivos, além da proteção da vítima e da atividade do ofensor, a prevenção (art. 7º, XXII, da CRFB/88) e o interesse da social (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) devem ser levados em consideração para decidir se a atividade onde atuava o acidentado pode ser enquadrada como atividade de risco. Ademais, o julgador pode buscar subsídios em dados estatísticos, provas técnicas e nas máximas da experiência.

De acordo com Oliveira (2021), o FAP é um caminho interessante para apurar se a atividade de determinado empregador tem um grau de risco acima ou abaixo da média, consoante os critérios sugeridos pelos Enunciados nº 38, 446 e 448 adotados nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

O FAP está previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Trata-se de um sistema *bonus x malus*, no qual a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme previsto no art. 202 e 202-A do Decreto nº 3.048/1999, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Dessa forma, além de poder apurar se a atividade que o acidentado exercia tem um grau de risco considerado leve, médio ou grave, conforme previsto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), é possível verificar

se o FAP daquela empresa a coloca num grau de risco acima ou abaixo da média da respectiva atividade econômica. Portanto, é possível obter duas informações importantes: a do risco inerente, com base no potencial de risco da atividade, e a do risco criado, apurado a partir dos acidentes do trabalho específicos daquele empregador, isto é, quando o FAP da empresa estiver acima da média da respectiva atividade empresarial (OLIVEIRA, 2021).

Além dos subsídios doutrinários apontados, convém mencionar as atividades consideradas de risco pela jurisprudência do TST. Vale ressaltar que, não se tratar de jurisprudência pacificada ou consolidada. No entanto, indica a tendência atual e representa um indicativo da direção que a Corte está seguindo.

Oliveira (2021) traz como resultado de pesquisa realizada, considerando especialmente os acórdãos da Seção Uniformizadora (SSBI-I), as seguintes atividades consideradas de risco: motorista de caminhão e seus ajudantes (transporte rodoviário de carga); corte de cana-de-açúcar; transporte de valores em carro-forte; coleta de lixo com caminhão em vias públicas; vendedor externo que utiliza motocicleta; estivador; atividade em mina de subsolo; trabalho com veículos automotores da empresa; vigilante; transporte de carga com alta incidência de assalto; auxiliar de viagem (cobrador de ônibus); operador de máquina de laminação na siderurgia; torneiro mecânico; carteiro; transporte em veículo fornecido pelo empregador; assalto a motorista de transporte coletivo; assalto a bancário e LER/DORT em bancários.

Por fim, quanto a interpretação do vocábulo “normalmente”, inserido no dispositivo em análise, entende-se que não é preciso que haja comportamento anormal ou ilícito do empregador para gerar o direito à indenização, uma vez que o simples exercício da sua atividade rotineira, ainda que normalmente desenvolvida, pode acarretar o direito à indenização, caso tenha provocado danos à vítima (OLIVEIRA, 2021).

Nesse passo, Oliveira faz uma observação:

Quando o trabalhador acidentado tiver sido designado para executar uma tarefa fora daquela que ele habitualmente exercia, sem o devido treinamento, estará configurada a presença da culpa patronal, juntamente com a responsabilidade objetiva, se for uma atividade de risco. Essa situação ocorre com certa frequência por ocasião de férias ou mesmo de afastamento inesperado de um colega de trabalho. Ora, se até o infortúnio ocorrido na atividade normalmente desenvolvida pode gerar a responsabilidade objetiva do empregador, com mais razão caberá a indenização quando ocorrer o acidente na atividade anormal atribuída ao empregado (OLIVEIRA, 2021, p. 161-162).

Diante de todo o exposto, conclui-se que cabe a jurisprudência analisar o risco da atividade casuisticamente. E, ainda que não seja possível especificar, exaustivamente, quais são

as atividades de risco, há critérios que podem ser adotados como elementos orientadores. Entre eles, encontram-se os critérios do risco inerente, em face da teoria do risco criado, que parte da contraposição entre a exposição ao risco do empregado e o risco médio dos trabalhadores em geral; da análise de elementos como a proteção da vítima, o princípio da prevenção e os interesses sociais; além dos critérios de avaliação de risco, como dados estatísticos, provas técnicas e as máximas de experiência.

4.6. O seguro acidentário e a indenização pela teoria do risco

Foram apresentados os fundamentos da cumulação da indenização por acidente do trabalho, apoiada na responsabilidade civil subjetiva, com os benefícios concedidos pela legislação do seguro de acidente do trabalho. Pode-se perguntar, então, quais seriam os fundamentos dessa cumulação com base na responsabilidade civil objetiva, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Segundo Oliveira (2021), a resposta a tais indagações pode ser resumida em uma frase: o seguro de acidente do trabalho no Brasil não tem natureza nem conteúdo de seguro propriamente dito. Apesar da denominação, só garante um benefício estrito de cunho alimentar. Sua regulamentação não contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos; apenas concede benefícios previdenciários para garantir a sobrevivência da vítima e/ou de seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social.

Quando cogitamos sobre a contratação de um seguro de vida, de automóvel ou de qualquer outro bem, logo vem a ideia de garantir a cobertura de um determinado valor para o ressarcimento de eventual prejuízo pelos danos sofridos. Contudo, no caso do seguro de acidente do trabalho, ocorrendo o sinistro, não há pagamento algum de natureza indenizatória, especialmente após a infortúnica ter sido encampada pela Previdência Social (OLIVEIRA, 2021).

Pode-se perceber, com isso, que o seguro de acidente do trabalho só pode ser enquadrado na categoria de seguro num sentido amplo, já que revela natureza eminentemente social de marcante interesse público. Garante ao lesado apenas o mínimo para subsistência, concedendo prestações periódicas, mas nem de longe tem o propósito de assegurar a reparação dos danos sofridos.

Dessa forma, a natureza social do seguro acidentário é bem diferente daquela inerente aos seguros em geral, conforme previsto nos arts. 757 a 777 do Código Civil, uma vez que, na lição de Oliveira:

- a) não tem natureza contratual (art. 757), já que deve ser cumprido obrigatoriamente por força de lei;
- b) não há pagamento de prêmio negociado (art. 757), mas simples recolhimento percentual adicional para custeio dos benefícios, conforme previsto na lei de custeio da Previdência Social;
- c) não pode ser contratado com qualquer seguradora autorizada (art. 757, parágrafo único), uma vez que o seguro de acidente do trabalho é monopólio da Previdência Social;
- d) não há apólice ou bilhete de seguro (art. 758), bastando a assinatura na carteira de trabalho;
- e) não existe proposta escrita com declaração do interesse a ser garantido e do risco (art. 759), pois a cobertura tem limites fixos previstos em lei;
- f) não há limite temporal estabelecido (art. 760), porquanto cobre todo o período de vigência do contrato de trabalho;
- g) não exige que o empregador esteja em dia com o recolhimento previdenciário para conceder os benefícios cabíveis ao acidentado (art. 763) (OLIVEIRA, 2021, p. 160).

Como o seguro de acidente do trabalho da Previdência Social, no sentido técnico, não indeniza os prejuízos da vítima, restou um amplo espaço para acolhimento da responsabilidade civil objetiva. Basta mencionar que a reparação integral dos danos materiais, morais, existenciais ou estéticos nem é cogitada na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da reparação integral, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que o acidentado desfrutava antes do evento danoso (OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, conforme o Ministro Edson Fachin, em seu voto no RE nº 828.040, há cumulatividade do seguro social acidentário com a indenização decorrente da responsabilização objetiva. Do ponto de vista do princípio da realidade, o benefício securitário se revela, em vários casos, insuficiente para cobrir todos os danos de natureza material, moral, existencial e também estética dos trabalhadores acidentados, sendo imprescindível uma indenização com tal finalidade.

Por fim, de acordo com Oliveira (2021), se é indispensável garantir a livre-iniciativa no exercício da atividade econômica para o desenvolvimento nacional, por outro lado, os ditames da justiça social exigem que as vítimas involuntárias dessas atividades não sejam desamparadas, suportando pessoalmente parte do risco da atividade econômica. Para o autor, não é suficiente

garantir a sobrevivência concedendo ao acidentado benefícios de caráter alimentar; é fundamental assegurar a existência digna, evitando, ainda, que a prosperidade de alguns venha a significar a ruína de muitos.

Portanto, na teoria do risco, assim como na responsabilidade civil subjetiva, é possível a cumulação dos benefícios acidentários com a indenização por responsabilidade civil do empregador.

CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura aos trabalhadores, no art. 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para a vítima de acidente do trabalho postular ação judicial no intuito de receber indenizações por danos materiais, morais e/ou estéticos, é necessário primeiramente haver o enquadramento do evento danoso em uma das hipóteses de acidente do trabalho, previstas na Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, em casos de acidente do trabalho, a vítima tem direito aos benefícios concedidos pela legislação do seguro de acidentes do trabalho; e, além disso, podem ser cabíveis outras reparações devidas pelo empregador, de acordo com os preceitos da responsabilidade civil. Isto é, a cobertura acidentária não excluir, quando cabível, a responsabilidade civil do empregador. Além disso, com base no entendimento majoritário e pacificado da doutrina e da jurisprudência, os proventos recebidos mensalmente do INSS, pelo acidentado ou por seus dependentes, não devem ser compensados ou deduzidos do valor da indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador.

Segundo Oliveira (2021), a indenização dos danos sofridos por acidente do trabalho tem como base a responsabilidade subjetiva, ou seja, exige-se a comprovação da culpa do empregador, em qualquer grau, para gerar o direito da vítima. Entretanto, há inovações importantes no campo da responsabilidade objetiva que apontam no sentido da socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa (dano causado) para o atendimento da vítima (dano sofrido), de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.

Com a complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, a revolução industrial, o progresso científico e a explosão demográfica, a responsabilidade civil de natureza subjetiva demonstrou-se insuficiente, pois a vítima em muitos casos não conseguia demonstrar a culpa do causador do prejuízo e vários acidentes ou danos ficavam sem reparação. Tal injustiça passou a exigir uma revisão do fundamento da responsabilidade civil e pouco a pouco os estudiosos começaram a vislumbrar novas alternativas para acudir as vítimas dos infortúnios. Assim, desenvolveu-se a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, segundo a qual basta a demonstração do dano e do nexo causal, para o deferimento da indenização.

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas conceberam a teoria do risco, segundo a qual aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar os danos dela decorrente. Ou seja, todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e

reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Dessa forma, revolve-se o problema na relação de causalidade, pois é dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (CAVALIERI FILHO, 2021).

O Código Civil de 2002 acolheu norma genérica adotando expressamente a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927. Surgiu, assim, controvérsias sobre a aplicação dessa norma nos casos de acidente do trabalho. No entanto, a doutrina especializada reconhece, com as devidas ponderações, a responsabilidade objetiva do empregador em relação aos acidentes do trabalho ocorridos nas atividades de risco. Ademais, a discussão restou pacificada após a decisão do STF sobre a matéria, no Recurso Extraordinário nº 828.040, com a fixação da tese 932.

Contudo, ainda restam dúvidas sobre em quais casos poderá ser aplicada a responsabilidade civil objetiva, pois não se sabe ao certo quais atividades podem ser consideradas de risco a fim de atrair a responsabilidade objetiva do empregador. Dessa forma, será discutido em cada caso concreto se a atividade desenvolvida pela empresa é de risco, ou seja, se expunha ou não o acidentado a risco especial, com potencialidade lesiva, implicando ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Dessa forma, ainda que a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva não permita identificar de plano quais são as atividades consideradas de risco, há critérios que podem ser adotados como elementos orientadores e garantirem maior segurança jurídica aos empregados e empregadores. Entre eles, encontram-se os critérios do risco inerente, em face da teoria do risco criado, que parte da contraposição entre a exposição ao risco do empregado e o risco médio dos trabalhadores em geral; da análise de elementos como a proteção da vítima, o princípio da prevenção e os interesses sociais; além dos critérios de avaliação de risco, como dados estatísticos, provas técnicas e as máximas de experiência.

REFERÊNCIAS

AGUIAR. Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexo técnico epidemiológico. **Revista Jus Navigante**. Teresina, ano 13, n. 1901, set. 2008. Disponível em: Nexo técnico epidemiológico - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho. **ANAMT**, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/04/19/brasil-e-quarto-lugar-no-ranking-mundial-de-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 828040/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/09/2019, DJe em: 26/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343580006&ext=.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

BRASIL. TST (8. Turma). **ARR 2366-73.2013.5.02.0002**. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/38fc8cfc54d75b27d6f3ffdac841c7c>. Acesso em: 13 abr. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: DEL5452 (planalto.gov.br). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: L8213consol (planalto.gov.br). Acesso em: 13 abr. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual de Acidente de Trabalho**. Brasília, 2016.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processo de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 10, ed. São Paula: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3º Reg.**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 107-130, jan./jun. 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Gerado de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. Os limites da responsabilidade objetiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região**, Campo Grande, MS, n. 4, p. 21-42, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169562>. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. Benefício previdenciário e indenização fundada na responsabilidade civil do empregador: cumulação ou complementação? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 1, p. 10-28, 2016.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro; JÚNIOR, Miguel Horvath. FAP: um novo método para a redução de acidentes do trabalho. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, p. 35-50, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDS%2030%20%20Doutrina%20Direito%20Social.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Rev. TST**, Brasília, v. 80, nº 1, jan./mar. 2014.

SÉRIE Smartlab de Trabalho Decente: Atualização do Observatório Digital de Segurança e Saúde no trabalho em tempos de COVID-19. [S.l.]: Ministério Público do Trabalho, 26 abr. 2021. 1 vídeo (1h:34 min:35 seg). [**Webnar**]. Disponível em: SÉRIE SMARTLAB DE TRABALHO DECENTE: OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM TEMPOS DE COVID - YouTube. Acesso em: 05 jan. 2021.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região**, Campinas/SP, n. 31, p. 109-137, jul./dez. 2007.